

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS ELETRICOS, ASSISTIDAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM-BA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE FEIRA DE SANTANA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO SUDOESTE DA BAHIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DA MADEIRA DE SERRINHA E TEOFILÂNDIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANAVIEIRAS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO AMARO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JEQUIÉ, JITAUNA E IPIAÚ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIRA E ASSEMELHADO DO OESTE DA BAHIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MADEIRA DE EUNÁPOLIS E MUNICÍPIOS VIZINHOS – SITTICOM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO EXTREMO SUL DA BAHIA – SINTICESB E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - FETRACOM-BASE, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados das empresas contratadas para prestarem serviços às empresas concessionárias de serviços elétricos assistidas pelo SINDUSCON-BA, na base territorial dos SINDICATOS LABORAIS acima nominados.

Parágrafo único - As cláusulas aqui acordadas abrangem, além da Capital, os Municípios do interior do Estado da Bahia representados pelos SINDICATOS LABORAIS acima nominados.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados pelas empresas aqui representadas, nas Bases dos Sindicatos aqui representados, retroativo a **01 de novembro de 2025**, estão discriminados na tabela abaixo:

FUNÇÕES	NOVEMBRO/2025
	SALÁRIO MÊS - R\$
Ajudante Comum	1.644,85
Almoxarife	2.382,95
Atendente Comercial	1.706,29
Aux. de Eletricista	1.674,96
Aux. de Montador	1.674,96
Blaster	2.382,95

Cabo de Turma	2.795,66
Cadastrador/Agente de Negócio	1.674,96
Eletricista de Ligação e Corte	2.541,50
Eletricista de Linha Viva	2.930,28
Eletricista de Rede e Distribuição	2.668,57
Eletrotécnico	2.930,28
Leiturista	2.107,85
Montador de Linha e Distribuição de rede	2.382,95
Podador	1.874,04
Líder Operacional de Leiturista	2.956,99
Técnico Agrícola	2.930,28

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Ligação e Corte, Montador de Rede a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Rede de Distribuição, Eletrotécnico e Técnico Agrícola, a experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 3º - São considerados Auxiliares de Eletricistas e os Auxiliares de Montadores, os Empregados que auxiliam diretamente os empregados eletricistas e Montadores de Rede respectivamente, desde que executem estas tarefas durante mais de 06 (seis) meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 4º - São considerados Ajudantes, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio;

Parágrafo 5º - O Piso Normativo mínimo da categoria nas Bases dos Sindicatos convenentes é piso praticado para o Ajudante Comum;

Parágrafo 6º - Os trabalhadores que estejam devidamente autorizados, quando para o desempenho de suas funções, de forma habitual e permanente, tiverem de dirigir veículos da empresa ou veículos que estejam a serviço desta, farão jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base.

- a) Ficam excluídos do pagamento do adicional previsto neste parágrafo, os cargos de gestão (Gerentes e Supervisores), bem como aqueles que não utilizem os veículos a serviço da empresa, de forma habitual e permanente.

Parágrafo 7º - As empresas pagarão um abono na folha de pagamento de competência - novembro/2025, conforme tabela abaixo:

FUNÇÕES	VALOR ABONO – R\$
Ajudante Comum	225,00
Almoxarife	295,00
Atendente Comercial	230,00
Aux. de Eletricista	225,00
Aux. de Montador	225,00

Blaster	295,00
Cabo de Turma	335,00
Cadastrador/Agente de Negócio	225,00
Eletricista de Ligação e Corte	310,00
Eletricista de Linha Viva	345,00
Eletricista de Rede e Distribuição	320,00
Eletrotécnico	345,00
Leiturista	265,00
Montador de Linha e Distribuição de rede	295,00
Podador	245,00
Líder Operacional de Leiturista	350,00
Técnico Agrícola	345,00

Parágrafo 8º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou de forma parcial nos meses de setembro/2025 e outubro/2025, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 9º: Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de setembro/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, até o dia 05 de dezembro de 2025, independente do pagamento do abono retro mencionado, considerando o critério previsto no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os demais Empregados da Categoria Profissional, abrangidos por esta Convenção, que tenham direito ao reajuste ora acordado, terão os seus salários recompostos, da seguinte forma:

- a) Aplicação de 5,05% (cinco vírgula, zero cinco por cento), retroativo a **01 de novembro de 2025**, sobre os salários vigentes em fevereiro de 2025;
 - Exemplo: sal. fevereiro/2025 x 1,0505 = salário novembro/2025.

Parágrafo 1º – Fica estabelecido que as empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º – Pagamento de um Abono para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos, que tenham trabalhado durante o período de setembro/2024 a agosto/2025, na folha de pagamento de competência novembro/2025, conforme o valor discriminado na tabela abaixo:

FAIXAS SALARIAIS – R\$	VALOR DO ABONO – R\$
Até	1.674,96
1.674,97	225,00
2.668,57	320,00
2.668,58	420,00
Acima de	3.719,08
	425,00

Parágrafo 3º: Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou de forma parcial nos meses de setembro/2025 e outubro/2025, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 4º: Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de setembro/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, até o dia 05 de dezembro de 2025, independente do pagamento do abono retro mencionado, considerando o critério previsto no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas aqui representadas efetuarão o pagamento mensal dos salários aos seus empregados, tendo como limite até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento ou recibo de salário aos seus Empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, discriminadamente, com identificação da Empresa, do Empregado, incluído o valor a ser depositado no FGTS;

Parágrafo 2º - As Empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus Empregados dentro do expediente normal do trabalho, não devendo ultrapassar de 01 (uma) hora após o encerramento do mesmo.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

- a) De 2ª a 6ª feira com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) O percentual a ser aplicado até a quarta hora de trabalho realizado no dia de sábado será de 70% (setenta por cento);
- c) As horas extraordinárias realizadas nos dias de domingo, feriados e a partir da quinta hora extra no sábado serão remuneradas com o adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 2º - O Adicional de Periculosidade incide sobre as horas extras.

Parágrafo 3º - As horas extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o percentual correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas extras no respectivo mês.

CLÁUSULA 6ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73º da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizado a seguinte fórmula:

$$VAN = (VHN \times 0,40) \times N, \text{ onde:}$$

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULAS SOCIAIS/ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - As empresas fornecerão retroativo a **01 de novembro de 2025**, um vale refeição no valor facial de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)**, por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo 2º – Fica garantido o fornecimento de café da manhã para todos os trabalhadores, que atuam na Base Territorial dos Sindicatos convenentes.

- a) As empresas poderão optar entre o fornecimento “in natura” ou o pagamento do valor mensal de **R\$ 105,30 (cento e cinco reais e trinta centavos)**, retroativo a 01 de novembro de 2025;
- b) As empresas localizadas na Região Metropolitana de Salvador e Feira de Santana que optarem pelo fornecimento in natura do Café da manhã, o que será feito sem ônus para seus empregados. Devendo fornecê-lo no início da jornada de trabalho e será composto de no mínimo: 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – Quando os serviços forem realizados em zonas rurais as empresas poderão optar pelo fornecimento das refeições “in natura”, com o custo não inferior ao valor do ticket por dia efetivo de trabalho, hipótese em que não haverá fornecimento de auxílio alimentação.

Parágrafo 4º – Na hipótese de no mesmo mês, existir prestação de serviços em zonas urbanas e rurais, e havendo opção pela empresa do fornecimento “in natura”, será observada a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados em cada uma das zonas (rural e urbana) e, caso tenha havido fornecimento de tickets em número superior ao devido, o número excedente será compensado no mês imediatamente superior. Em caso de inexistência de hipótese que renda ensejo ao fornecimento de ticket até a extinção do contrato de trabalho do empregado, o mencionado saldo remanescente será descontado da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º – Quando da execução de serviços na Região Metropolitana, com necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - Caso haja empresas praticando valores maiores, estes serão mantidos, ficando certo que todas poderão efetuar o desconto relativo à participação dos trabalhadores, desde que o valor líquido não fique inferior ao que vinha sendo praticado.

Parágrafo 7º - Excepcionalmente, quando a jornada extraordinária exceder a 03 (três) horas, deverá ser concedido um vale refeição no valor equivalente ao previsto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 8ª - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão, mensalmente, uma cesta básica a seus trabalhadores do respectivo contrato, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, retroativo a **01 de novembro de 2025**, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por mês, para o trabalhador enquadrado na situação prevista no caput desta Cláusula e que atendam, no período de apuração, aos seguintes requisitos:

I – Tenha recebido salário, como contraprestação de serviços, num valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

- II – Não tenha faltas sem justificativas;
- III – Tenha até 150 (cento e cinquenta) minutos, cumulativos, a título de atraso no início da jornada;
- IV - Não serão descontadas nem computadas como atrasos as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado este limite deve ser computado.
- V - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, sendo que estas não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista neste parágrafo.

Parágrafo 2º – A cesta básica somente será devida no mês em que o trabalhador for admitido, desligado ou no início da concessão deste benefício, para 15 dias ou mais de prestação de serviços naquele mês.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao trabalhador lotado em contratos antigos que prestar serviços em contratos novos, somente será devido quando a prestação serviços for igual ou superior a 15 dias naquele mês, incluído o DSR.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado o requisito previsto no parágrafo 1º, item "I".

Parágrafo 5º – O período de gozo das férias não enseja motivo para a não concessão da cesta.

Parágrafo 6º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 7º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 8º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 9º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

CLÁUSULA 9ª – TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão de forma gratuita, transporte adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo proibido utilizar caçambas, caminhões e Pick-up.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte subsidiado. Nesta hipótese, o desconto em folha de pagamento não poderá ser superior ao previsto em Lei.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral por morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Piso Salarial do Eletricista de Ligação e Corte à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. Tal pagamento poderá ser feito por iniciativa da Empresa ou por solicitação do beneficiário.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto na alínea "d" da cláusula 19ª.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão, as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, retroativo a **01 de novembro de 2025**, até o limite de R\$ 549,16 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 12ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As Empresas firmarão Convênio Farmácia, para que os seus Empregados possam adquirir medicamentos, cujo limite máximo será estabelecido pela Empresa. Estas despesas serão descontadas integralmente dos Empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento.

Parágrafo 1º – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente, salvo em casos de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 13ª - FERRAMENTAS DE USO COLETIVO

As Empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do Empregado.

Parágrafo 1º - O fornecimento de ferramentas aos seus operários para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

Parágrafo 2º – Havendo comprovação de dolo, negligência, imperícia ou imprudência no uso de equipamentos ou de veículos, pelo empregado no exercício de suas funções, este ficará responsável pelo ressarcimento à empresa.

CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

É assegurado a todo Empregado o recebimento do 13º salário, na forma da lei, o qual deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, computando-se o tempo de serviço prestado ao Empregador, proporcionalmente, dentro do ano civil.

Parágrafo 1º - até o dia 30 de novembro de cada ano as Empresas adiantarão 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo Empregado no mês anterior, proporcional a seu tempo de serviço, desde que o Empregado não tenha recebido tal adiantamento por ocasião das férias.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo do 13º salário, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso.

CLÁUSULA 15ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, deverá obedecer ao previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 1º - Sempre que, no curso do aviso prévio por iniciativa da Empresa, o Empregado comprovar por escrito a obtenção de novo emprego, ficará a Empresa obrigada a dispensar o Empregado do cumprimento do restante do prazo, desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes para o término do aviso e efetuando o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao do término original do aviso. O Aviso Prévio deve ser preferencialmente cumprido nos locais de trabalho.

Parágrafo 2º – Na hipótese do trabalhador optar pela redução diária de duas horas, como previsto no art. 488 da CLT, poderá ser usufruído pelo mesmo no início ou no término da jornada.

Parágrafo 3º – O aviso prévio deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75
16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

CLÁUSULA 16ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Até 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c) Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e do ENEM, desde que devidamente comprovado.

CLÁUSULA 18ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As Empresas aqui representadas concederão aos seus Empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do Empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

- a) O prêmio será devido aos Empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, solicitarem sua demissão e estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma Empresa;
- b) Para receber o referido prêmio, o Empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA 19ª - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, nas seguintes condições:

- a) A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do Empregado;
- b) Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;
- c) As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;
- d) As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS

As Empresas aceitarão os atestados médicos para dispensa dos serviços por doença com incapacidade de até 15 (quinze) dias, fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INSS, das Empresas, Instituições Públicas e Paraestatais e Sindicato Profissional da categoria, que mantenham contrato e/ou convênio com a Previdência Social e por odontólogos nos casos específicos e, em idênticas situações, na forma da lei vigente.

Parágrafo 1º – Os empregados deverão apresentar os atestados médicos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, carimbo do médico e sua assinatura e o seu respectivo CREMEB, devendo estes atestados ser validado pelo médico da empresa, que deverá remanejar o empregado para uma outra função de acordo com sua capacidade laboral.

Parágrafo 2º - Empregado que apresentar atestado médico de acordo com os itens acima fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho está sendo realizado em local perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas pelos eletricistas em rede energizada, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL PARA SERVIÇOS EXECUTADO EM LINHA VIVA

Os Eletricistas de Rede de Distribuição, devidamente habilitados para serviços em linha viva (AT/MT) e que forem direcionados para executar esses serviços, farão jus a um adicional de 20% (vinte por cento) enquanto permanecerem nesta atividade, sem prejuízo do adicional de periculosidade.

Parágrafo único: O adicional previsto nesta cláusula será concedido somente aos Eletricistas de Rede e Distribuição, em caráter temporário, observadas as condições estipuladas no caput.

CLÁUSULA 24ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, de segunda à sexta feira, e 4 (quatro horas aos sábados, obedecendo ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais).

Parágrafo 1º – Para a caracterização do sobreaviso, as empresas deverão elaborar uma escala mensal contendo o nome e função do empregado, indicando o período do sobreaviso, da qual o empregado tomará ciência antecipadamente.

Parágrafo 2º – As empresas remunerarão à hora do sobreaviso com o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor da hora normal. Havendo convocação para atendimento emergencial, este valor será substituído pelo estabelecido para hora extra correspondente ao dia e hora em que for realizado o serviço.

Parágrafo 3º - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 4º - Haverá tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, não cumulativos, para a entrada dos Empregados nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos ser compensados dentro do mês.

Parágrafo 5º - A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

Parágrafo 6º – Fica expressamente proibido a utilização pelas empresas do chamado “eletricista isolado”.

Parágrafo 7º – Fica autorizada a jornada de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) para a função de Vigia.

CLÁUSULA 25ª – DESLOCAMENTO DE EQUIPES

Havendo necessidade de deslocamento de equipe para localidade fora do domicílio, por tempo superior a 60 (sessenta) dias, as empresas ficarão obrigadas a fornecer a passagem em ônibus de carreira ou em veículo da empresa para que o trabalhador possa se deslocar para sua residência.

CLÁUSULA 26ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado for contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da data de admissão.

Parágrafo Único - Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações, as Empresas obedecendo aos prazos legais fornecerão protocolos assinalando data da entrega e da devolução.

CLÁUSULA 27ª - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Fica facultado às Empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus Empregados entre obras, frente de trabalho e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

Parágrafo Único - Para se concretizar transferências entre bases territoriais diferentes, será necessária a concordância do Empregado.

CLÁUSULA 28ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas praticarão o que for exigido pelo contrato da COELBA e o que estabelece a NR-10.

CLÁUSULA 29ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas fornecerão água potável, filtrada e gelada para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 1º – Na impossibilidade de instalação de bebedouros as empresas devem garantir suprimento de água potável, filtrada e gelada fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados confeccionado em material apropriado.

Parágrafo 2º – As empresas concordam em fornecer uma garrafa térmica de 5 (cinco) litros que será usada pelos trabalhadores quando executarem serviço no campo.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 30ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - as Empresas manterão, canteiros centrais, para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obras do Município e a NR-18.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 31ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus Empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado aos SINDICATOS LABORAIS para que os mesmos também os orientem adequadamente;

Parágrafo 3º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado.

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteções individuais e coletivas indispensáveis à proteção de sua saúde e integridade física.

Parágrafo 5º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 32ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o Empregado seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 2º - No caso de acidente de trabalho previsto no Parágrafo 01 acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida.

Parágrafo 3º - As responsabilidades da Empresa de que tratam o caput e o Parágrafo 02 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa resguardadas às responsabilidades previstas em Lei.

Parágrafo 4º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e anualmente nos demais casos.

Parágrafo 5º - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim o realizará.

Parágrafo 6º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo 7º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 33ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece a NR-10 e o quadro II – DIMENSIONAMENTO DOS SESMT, da NR-4.

Parágrafo Único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 34ª- CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de subempreitadas devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica devidamente organizada e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente indicados nos instrumentos de contrato de subempreitada.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de tarefeiros e subempreiteiros que não se enquadrem na regra prevista no “caput”. A Empresa que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos empregados do subempreiteiro, desde que relativo à obra para a qual esses empregados tenham sido contratados.

Parágrafo 2º - A empreiteira deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes perante os empregados contratados para a obra subempreitada, exigindo-lhes, mensalmente, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta Convenção.

Parágrafo 3º - Quando solicitado pelo Sindicato Profissional a contratante principal deverá informar os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou sub-empreiteiros bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 35ª – CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros centrais, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição, juntamente com a relação dos candidatos inscritos;

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

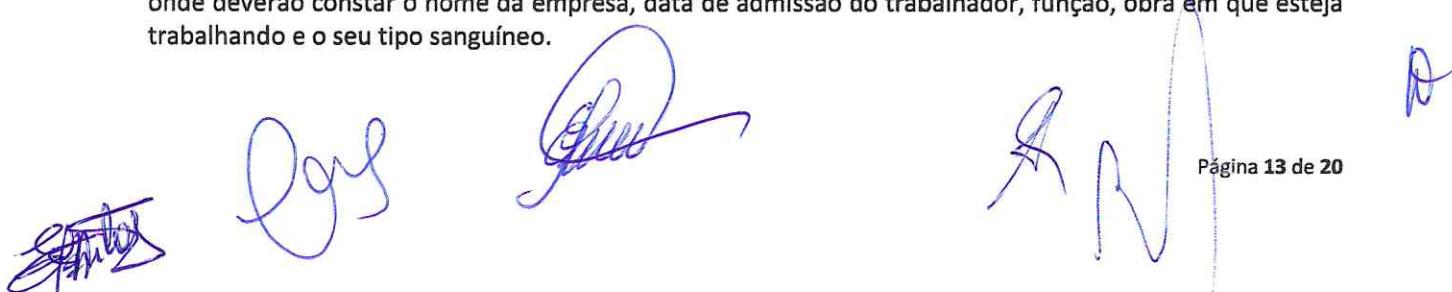
CLÁUSULA 36ª – ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Único – As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

CLÁUSULA 37ª – FORNECIMENTO E USO DE CRACHÁS

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus funcionários crachás de identificação profissional, onde deverão constar o nome da empresa, data de admissão do trabalhador, função, obra em que esteja trabalhando e o seu tipo sanguíneo.



Parágrafo 1º – O crachá será de uso obrigatório e a entrada nos canteiros ou frente de trabalho somente será permitida aos portadores do referido documento. Em caso de perda ou extravio, a empresa fornecerá um crachá provisório, até a substituição por um novo e definitivo documento.

Parágrafo 2º – Também na hipótese de perda ou extravio, o empregado deverá comunicar tal fato imediatamente à empresa, ficando facultado à mesma a cobrança do custo de reposição do documento.

Parágrafo 3º – Havendo desgaste natural do crachá, a empresa deverá substituí-lo sem ônus para o empregado.

Parágrafo 4º – Em caso de despedida, o trabalhador deverá devolver o crachá no momento da assinatura do aviso prévio. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

Parágrafo 5º – Os referidos documentos deverão ser obrigatoriamente assinados por pessoa autorizada pela empresa, que ali fará constar o seu cargo e identificação funcional.

CLÁUSULA 38ª – IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Parágrafo Único – Fica vedado as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução os instigamento à esterilização genética.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 39ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 29/12/2025;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (29/12/2025, 31/01/2026, 28/02/2026) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;

- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra "a" deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (29/12/2025, 31/01/2026, 28/02/2026) mantido o desconto de 70%.

Parágrafo 3º – Após o dia 29/12/2025, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 40ª - MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários dos seus Empregados, mensalmente, desde que receba autorização por escrito, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsáveis pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 02 desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem. Para o cumprimento da penalidade estabelecida neste Parágrafo, os SINDICATOS LABORAIS deverão ter em sua posse comprovante da autorização do Empregado entregue à Empresa, devidamente protocolada.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 03 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer ao SINDUSCON/BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 4º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical.

Parágrafo 5º - A Empresa que não receber a referida guia, deverá solicitá-la aos SINDICATOS LABORAIS.

CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no

instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, envio do boleto para o recolhimento, com prazo hábil para o respectivo recolhimento;
- b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.
- d) As Empresas descontarão, mensalmente, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 15 (quinze) dias corridos a partir da assinatura do presente Instrumento Coletivo, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula. Os empregados que estiverem fora da cidade sede do Sindicato Profissional devem protocolar sua oposição/recusa em uma de suas subsedes. Na ausência de uma subsede na cidade, fica facultado a estes empregados a possibilidade de protocolar por e-mail, vide anexo, sua oposição/recusa, que deve conter o nome da empresa, canteiro/frente de trabalho, bem como documentos que comprovem que o empregado está trabalhando na referida cidade em que não existe subsede do Sindicato Profissional;

Parágrafo 2º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 25 de cada mês da competência da folha, uma relação contendo nomes, função, salário base e respectivos valores da Contribuição Assistencial, relativos aos descontos que serão realizados naquela competência.

Parágrafo 3º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 4º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 4º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 04 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto (data do pagamento), sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 5º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas através de boleto bancário cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula, até o 5º (quinto) dia de cada mês, subsequente ao mês do desconto. Nos boletos devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, seu CNPJ e endereço.

Parágrafo 6º - As Empresas que não receberem o referido boleto, deverão solicitá-lo ao SINDICATO LABORAL em tempo hábil para o recolhimento, caso não recebam poderão efetuar um depósito no valor correspondente, na conta do Sindicato Laboral, que deverá ser informada as empresas aqui representadas.

CLÁUSULA 42ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo do Eletricista de Distribuição, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

CLÁUSULA 43ª – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de **01 de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2027**. Ressalvadas, entretanto, as Cláusulas abaixo discriminadas, que serão objeto de negociação e/ou atualização na próxima data base.

- CLAUSULA 2ª – PISOS NORMATIVOS
- CLAUSULA 3ª – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS;
- CLAUSULA 7ª – ALIMENTAÇÃO;
- CLAUSULA 8ª – CESTA BASICA;
- CLAUSULA 11ª – AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL;
- CLÁUSULA 39ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPRESAS;
- CLÁUSULA 41ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPREGADOS.

CLÁUSULA 44ª - DATA BASE

Fica estabelecido o dia 01 de setembro como data base da Categoria abrangida por esta Convenção.

CLÁUSULA 45ª - REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O trabalho em regime de turno de revezamento nas Empresas submetidas a esta Norma Coletiva, continua sendo caracterizado como ININTERRUPTO ou INTERRUPTO, segundo o disposto nesta cláusula.

Parágrafo 1º - Como turno de revezamento ININTERRUPTO será considerado aquele que preencha os seguintes requisitos:

- a) existência de escalas abrangendo o trabalho em 24 (vinte e quatro) horas diárias, com ou sem intervalo para refeição, a depender do que acordarem as partes;
- b) jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, acrescidas das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas, estas duas compensadas em folgas;
- c) Revezamento para todos os empregados da escala, de modo que cada um deles atue em todos os horários da escala.

Parágrafo 2º - Como turno de revezamento INTERRUPTO será considerado aquele que preencha os seguintes requisitos:

- a) Escala abrangendo o trabalho em até 18 (dezoito) horas diárias, com ou sem intervalo para refeição, a depender do que acordarem as partes;
- b) Jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias acrescidas, quando necessárias, das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas, estas duas compensadas em folgas;
- c) Revezamento para todos os empregados da escala, de forma que cada um deles, ao longo de um período determinado, atue em cada um dos horários definidos na escala.

Parágrafo 3º - A jornada de trabalho para os turnos ininterruptos e interruptos de revezamento será de 06 (seis) horas diárias, podendo ser acrescidas das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas, que ficam compensadas

com o aumento de folgas entre uma jornada e outra. Serão remuneradas como extras aquelas que não forem compensadas em decorrência das escalas ajustadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 4º – A escala de revezamento para turnos interruptos ou ininterruptos serão padronizadas em toda a Empresa, no regime de 4x2, 6x4 ou 6x3, para jornadas de 6 (seis) horas, acrescidas das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas, sendo considerado trabalho extraordinário o que ultrapassar a carga horária mensal de 154 horas e 16 minutos.

Parágrafo 5º - As empresas adotarão para as equipes de ligação e corte a jornada espanhola (trabalho em sábados alternados), devendo observar que:

- a) O trabalhador cuja jornada esteja de acordo com o previsto neste parágrafo, desta Cláusula, se convocado para trabalhar no sábado de sua folga, terá sua jornada neste dia, remunerada a título de horas extras, com adicional de 110% (cento e dez por cento);
- b) Para os demais setores da empresa fica facultada a implantação nos mesmos moldes previstos neste parágrafo.

CLÁUSULA 46ª - DIRIGENTES SINDICAIS

As partes acordaram que as empresas liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais com ônus para as mesmas, sendo um dirigente por empresa.

CLÁUSULA 47ª – LOCAL DE LAZER

As Empresas poderão manter na sede ou nos canteiros centrais, local adequado para o lazer dos Empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo 1º – Quando da realização do campeonato laboral e dos Jogos da Construção do SINDUSCON-BA, e houver a participação de seus trabalhadores, as empresas fornecerão material esportivo e medicamentos de apoio ao esporte, desde que o representante do time do trabalhador solicite formalmente, por escrito, comprovando a inscrição da agremiação perante a entidade promotora.

Parágrafo 2º – Mesmo que o material esportivo fornecido contenha a Logomarca da empresa, fica acordado que não haverá nenhuma correlação das atividades esportivas com as laborais, deixando claro que em nenhuma hipótese, poderão estas atividades, ser consideradas como trabalho ou tempo a disposição do empregador.

CLÁUSULA 48ª – PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos de PPR a seus empregados:

- a) As empresas que já têm os referidos Programas implantados, deverão fazer o pagamento da PPR de acordo com seus respectivos Programas;
- b) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a presente Convenção;
- c) As empresas que não têm o Programa de Participação nos Resultados, apresentarão formalmente junto ao sindicato laboral a minuta do seu PPR até o dia 30 de abril de 2026;
- d) O prazo de negociação para implantação da PPR será de 1º de maio a 16 de junho de 2026;
- e) Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes utilizar-se-ão da mediação da Superintendência Regional do Trabalho – SRT;
- f) Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” e “e” acima, o prazo para implantação de PPR será até julho de 2026.

CLÁUSULA 49ª – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS

A presente Convenção não disciplina ou regra Banco de Horas.

CLÁUSULA 50ª – DIA DO EMPREGADO DO RAMO DA CONSTRUÇÃO (ELÉTRICA)

O dia 17 de outubro será considerado “Dia do Empregado do Ramo da Construção (ELÉTRICA)” e não haverá trabalho normal neste dia, exceção para os trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos.

Parágrafo único: A critério das empresas, também poderão ser excepcionados os empregados das empresas que já concedem outra data para celebração, como por exemplo: “Dia dos Leituristas”, hipóteses em que a data acima será substituída pela definida para tal comemoração.

CLÁUSULA 51ª - PLANO DE SAÚDE BÁSICO E PARITÁRIO

As empresas fornecerão um plano de saúde básico para seus trabalhadores com a participação de até 50% (cinquenta por cento) custeado pelo trabalhador.

Parágrafo 1º: Nas situações em que o contrato tiver previsão de coparticipação, o custeio desta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano, será exclusivamente do trabalhador. O valor que exceder dos 50% (cinquenta por cento) antes mencionado será rateado igualmente entre empresa e trabalhador.

a) Exemplo: Para um plano de saúde com mensalidade de R\$ 100,00 com coparticipação e o valor atribuído a este título, num determinado mês, seja de R\$ 60,00, o valor a ser pago de coparticipação será assim distribuído:

- 50% do valor do plano = R\$ 50,00;
- **Coparticipação do trabalhador:** valor que ultrapassa o limite de 50% da mensalidade (R\$ 50,00);
 - Valor excedente = R\$ 60,00 – R\$ 50,00 = R\$ 10,00;
 - Rateio de 50% para cada parte = R\$ 5,00;
 - Valor total de coparticipação = R\$ 50,00 + R\$ 5,00 = R\$ 55,00.
- **Coparticipação da empresa:** 50% do que ultrapassar o limite = R\$ 5,00.

Parágrafo 2º: Qualquer custo relativo à inclusão de dependentes no plano de saúde, inclusive coparticipação, será integralmente do trabalhador.

Parágrafo 3º: Caso a empresa opte pelo custeio integral da mensalidade do plano do trabalhador o custeio da coparticipação fica integralmente para o trabalhador, prevalecendo sempre o quanto disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 4º: Fica garantido as condições mais favoráveis para os contratos de trabalho vigentes, entendido como tais aquelas que não impliquem em majoração do custo financeiro do trabalhador, não sendo vedada implantação de coparticipação nos moldes desta cláusula.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em três vias, todas de igual teor, para que produzam todos os efeitos legais.

Salvador, 28 de novembro de 2025.

SINDUSCON-BA

Alexandre Landim Fernandes
Presidente

SINDICATOS LABORAIS

Edson Cruz dos Santos
Presidente – FETRACOM -BASE

Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas

Carlos Silva de Jesus
Presidente – SINTRACOM-BA

Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

Elias Alves dos Santos
OAB/BA 68.337